

ricultura, e com subdivisões respeitantes às diferentes classes.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, a transferência da importância de 280\$ do capítulo 6.º, artigo 840.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» dos mesmos capítulo e artigo do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:947

Têm sido expostas, por mais de uma vez e com a possível clareza, as conseqüências que, naturalmente, derivam do excesso de produção de trigos. Conseqüências de ordem financeira, pela larga imobilização de capitais, dificuldades de armazenamento, prejuízos por deteriorações, demoras inevitáveis de pagamento e baixa efectiva de preços. A bem dizer, nem era necessário explicá-las, uma vez que todos, mais ou menos, as têm sentido. Mas a lavoura das regiões trigueiras, tomada de natural inquietação, em lugar de se preparar para

vencer, em prazo conveniente, as dificuldades à vista, chegou a alimentar a esperança de que tudo se poderia resolver sem qualquer alteração nas vendas, nos preços e no ritmo das sementeiras. No espirito de muitos nasceu a idea de o Estado adquirir, armazenar e pagar o excedente de trigo, deixando à lavoura a liberdade de continuar a produzir. E essa idea fundava-se na responsabilidade do Estado por ter fomentado a produção através da Campanha do Trigo. O Estado não é, em principio, responsável pelos excessos de produção dos diferentes sectores da economia. O contrário levaria ou ao aniquilamento do Estado ou à transferência, por toda a colectividade, de encargos que só a alguns deviam pertencer.

No tocante à questão dos trigos já se tem dito, noutros documentos, que o aumento de produção derivou, certamente, do impulso do Estado, pela propaganda, pelo crédito e pela assistência técnica. Mas o que se fez tinha por fim libertar o País do tributo que anualmente se pagava em trigo para a alimentação pública, aumentar as possibilidades de trabalho e melhorar as condições económicas da lavoura. E todos sabem que, além do impulso do Estado, concorreram para esse aumento o interesse do próprio lavrador, em virtude do preço e da sua garantia em relação com os preços dos outros géneros agrícolas, a maior facilidade na aquisição de adubos, a sua aplicação racional e, sobretudo, as «condições climatéricas favoráveis» dos últimos anos. A prova é que noutros países de condições semelhantes às nossas, normalmente deficitários como o nosso, se chegou à sobreprodução sem qualquer intervenção do Estado. O aumento veio, pois, em larga medida, do «interesse» do lavrador e de factores «imprevistos». De tudo o que fica exposto se conclue que não é legítimo atribuir ao Estado a responsabilidade pelo excesso de produção.

A não se atribuir ao Estado ou à colectividade os encargos resultantes do excedente, nenhuma fórmula de solução do problema é possível sem limitações ou sacrificios da própria produção. De todas seria preferível a da exportação de trigos ou de farinhas, tanto para as colónias como para o estrangeiro. E, por isso, há-de o Governo facilitá-la na medida do possível e do conveniente. Mas essa mesma obriga a uma restrição de preço nas colheitas futuras, para amortização das perdas que a exportação necessariamente há-de causar, se vier a realizar-se. Era o lavrador compensado pela pontualidade ou maior regularidade nos pagamentos e, sobretudo, por não se limitarem as condições de trabalho. A exportação porém continua a ser um facto incerto. E não podia construir-se sobre uma incerteza qualquer sistema ou fórmula de solução. Eis os motivos por que se procurou no aumento do consumo interno, pelo barateamento do pão e pelo fabrico de pão de farinhas em rama, o restabelecimento do equilibrio entre a produção e o consumo. De nada valeria porém aumentar o consumo se a produção continuasse a ser excessiva. Foi por isso que no artigo 30.º do decreto n.º 25:732 se estabeleceu uma regra-limite da produção. Por ela os trigos da colheita de 1936 serão pagos ao preço da tabela oficial, mas tam somente até ao limite de 330.000:000 de quilogramas. O que se produzir a mais nem será lançado no consumo nem gozará daquele preço. Será pago ao preço que resultar da aplicação ou destino que tiver, mas seguramente muito abaixo do «custo de produção». Pensou o Governo que a baixa efectiva do preço do trigo, as demoras e dificuldades inevitáveis da sua liquidação, a inconveniência de produzir para armazenar e a circunstância de se limitar, da produção, a